



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI'ADO NO D. O. U.
C	De 11 / 03 / 19 99
C	<i>Solutivo</i>
	Rubrica

623

Processo : 10166.001030/97-55
Acórdão : 202-10.391
Sessão : 30 de julho de 1998
Recurso : 100.384
Recorrente : SATEPLAN – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
Recorrido : Banco Central do Brasil

CONSÓRCIO - Denúncia fundada no art. 2º da Circular BACEN nº 2.496, de 1994, que fixava em 12 meses o prazo máximo estabelecido para os planos, em face do descumprimento desse prazo. Superveniência de ato (Circular BACEN nº 2.543/95) que revogava esse art. 2º. Embora em se tratando de infração administrativa e não tributária, é de se aplicar, por "integração da norma jurídica", o princípio da retroatividade benigna, estabelecido no art. 106, II, "a", do CTN), tendo em vista que o fato deixou de ser considerado infração (v. Acórdão nº 202-08.753). **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SATEPLAN – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 1998

Osvaldo Tancredo de Oliveira

Vice-Presidente, no exercício da Presidência e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Matínez López, Ricardo Leite Rodrigues, Helvio Escovedo Barcellos e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

Eaal/cf/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXMº SR. PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13603.000704/95-33

Acórdão nº 202-10.390

Interessado: SUPER MERCADO PILAR LTDA

RP/202-0-264

A Fazenda Nacional, pelo procurador que assina este, irresignada com a r. decisão consubstanciada no Acórdão em epígrafe, vem respeitosamente, com fundamento no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, interpor RECURSO ESPECIAL para a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, na forma das razões abaixo. Pede, pois, seu recebimento, processamento e remessa.

RAZÕES DA FAZENDA NACIONAL

Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais:

A empresa acima anotada, obteve provimento ao seu recurso, por maioria de votos, cuja decisão está assim ementada:

“IPI - PENALIDADES IMPOSTAS – DECRETO Nº 87.981/82 (RIPI), art. 173 – A norma do citado normativo não encontra amparo no artigo 62 da Lei nº 4.502/64. Da inteligência do artigo aplicado, entende-se que sobre o remetente deve recair o valor da infringência legal, em face do que, posteriormente, aplicar-se-á a penalidade adequada ao adquirente, que não se obriga a verificar a correta classificação fiscal. Costumeiros julgados desse Colegiado, analisando o assunto de modo idêntico. **Recurso provido.”**

De início, a Fazenda Nacional, pelo procurador que firma o presente, está inteiramente de acordo o voto vencido do ilustre Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira, tendo a acrescentar o seguinte:

1º) o voto do ilustre Conselheiro-Relator designado labora num equívoco ao referir-se, sem entrar no âmago do questionamento da matéria posta nos autos, genericamente “a capitulação legal contida no art. 173, combinando com a multa prevista nos artigos 368 e 364, todos do RIPI/82.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 13603.000704/95-33

Acórdão nº 202-10.390

2º) que o questionamento refere-se expressamente à classificação fiscal e não a lançamento do imposto, como se pode verificar dos numerosos Acórdãos de todas as Câmaras deste Segundo Conselho de Contribuintes e dos Acórdãos nºs 02-0.683, 02-0.705 e 02-0.725, da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Nenhum destes Acórdãos tratou genérica ou especificamente da falta de lançamento do imposto, mas de classificação fiscal.

Demais, mesmo abstraindo-se o fato de que a interessada não adquirisse açúcar em embalagens de outras fornecedoras, ela não poderia desconhecer a irregularidade pela falta de lançamento do IPI, nas notas fiscais, tendo em vista que estes documentos de aquisição do produto também estavam irregular, vez que o modelo de nota fiscal não era o adequado (regulamentar) ao acompanhamento da mercadoria, estando, por isso, infringindo também a parte final do art. 173 do RIPI/82 (Decreto nº 87.981/82), abrangido pela expressão "... e as demais prescrições deste Regulamento." A exigência, no caso, é a prevista no art. 232 do RIPI/82, para comercialização do açúcar, conforme registra a respeito os fundamentos da decisão monocrática, nestes termos:

"Quanto ao documentário fiscal exigido para fins de formalização da operação comercial, o art. 232 do Regulamento IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, que trata das séries que a Nota Fiscal, modelo 1, dispõe:

"I - "A" - na saída de mercadorias para destinatários localizados na mesma unidade da Federação do remetente, quando couber lançamento de imposto;

II - "B" - na saída de mercadoria para destinatários localizados na mesma unidade da Federação do remetente, quando não couber lançamento do imposto, ou no exterior;"

Observe-se que o citado artigo regula as normas de utilização das séries e subséries da Nota Fiscal, modelo 1, a ser usada na operação de IPI, objeto da presente ação fiscal. Ressalte-se, ainda, que a partir de 01/01/95 os referidos documentos fiscais devem atender ao disposto no Ajuste SINIEF nº 03/94 (DOU de 05/10/94) que instituiu o novo modelo de nota fiscal.

Verificando os fatos à luz da legislação citada depreende-se que o procedimento adotado pela Beloçúcar Ind. E Com. Ltda até 13.01.92 estava correto no sentido de emitir Nota Fiscal modelo 1, série "B" quando da saída de açúcar cristal tributado à alíquota zero. Porém, a partir de 14 de janeiro de 1992 como estabelecimento industrial **estava obrigado** a adotar a Nota Fiscal, modelo 1, série "A" quando da saída de açúcar cristal reacondicionado, pois a alíquota do produto fora majorada para dezoito por cento face à edição da Lei nº 8.393/91 e do Decreto nº 420/92." (Os negritos não são do original)

É de ressaltar-se, ainda, que as normas tratadas e estabelecidas no Ajuste SINIEF a que se refere o texto acima mencionado, deve ser necessariamente do conhecimento da interessada, eis que tratam de normas de comum interesse não só dos industriais, mas também dos comerciantes, pois diz respeito ao documentário (modelos de notas fiscais) de utilização de interesse recíproco de uns de outros desses empresários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 13603.000704/95-33
Acórdão nº 202-10.390

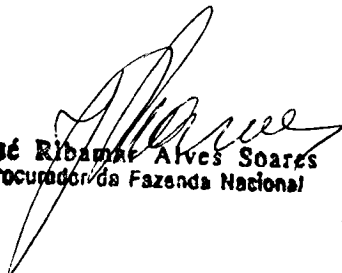
Deste modo, não teria cabimento a aceitação da alegação da interessada, segunda a qual não sabia ou nem deve saber se o produto embalado tinha ou não incidência do IPI e seu conseqüente lançamento na nota fiscal de aquisição do açúcar.

Diante do exposto, a Fazenda Nacional, pelo procurador que subscreve este, requer a esta Colenda Superior Corte Administrativa a revisão da decisão da Instância "a quo", para confirmar a decisão de Primeira Instância, que bem aplicou a legislação ao caso concreto destes autos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília (DF) 07 de junho de 1998


José Ribamar Alves Soares
Procurador da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.001030/97-55
Acórdão : 202-10.391

Recurso : 100.384
Recorrente : SATEPLAN – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

RELATÓRIO

O presente litígio é inaugurado com uma Notificação de Lançamento para a ora Recorrente, pela qual é esta intimada a, no prazo de trinta dias, a partir da ciência, em 19.12.96, recolher ou contestar a multa de 37.060,5378 UFIR, que lhe é imposta, em face da formação de consórcios de veículos automóveis de números 712, 714 e 715, referenciados em automóveis, camionetas e utilitários, com prazo superior a 12 meses, contra expressa proibição da art. 2º da Circular nº 2.496, de 19.10.94, do Banco Central do Brasil, vigente à época da abertura dos mencionados grupos.

A exigência em causa se fundamenta, conforme exposto na referida notificação, no disposto nos artigos 14 (com a redação que lhe foi conferida pelo art. 8º da Lei nº 7.691, de 15.12.88) e 17 da Lei nº 5.768, de 20.12.71.

Os volumes I e II deste processo contêm a documentação que instrui o feito.

Às fls. 310 e seguintes (vol. III), impugnação tempestiva da notificada, com as alegações que resumimos.

Depois de mencionar a exigência em questão, começa por invocar os dispositivos que fundamentam dita exigência, a saber, o art. 14 da Lei nº 5.768/71, com a redação do art. 8º da Lei nº 7.691/88 e art. 17 daquela lei, os quais são transcritos.

Afirma que, conforme termos da notificação, a irregularidade que teria sido cometida foi "a formação de grupos de consórcios (identificados), com prazo superior a 12 meses, contra expressa proibição do art. 2º da Circular BACEN nº 2.496/94, vigente à época da abertura dos mencionados grupos".

Alega que a invocada irregularidade (formação de grupos com prazo superior a 12 meses), em comparação com os parâmetros dos arts. 14 e 17 citados ("...que não cumprir o plano..."), demonstra a impropriedade da aplicação da penalidade. Alega, também, que não houve qualquer descumprimento do plano. Ao contrário, "a ora Recorrente vem pugnando pelo



Processo : 10166.001030/97-55
Acórdão : 202-10.391

cumprimento com o avençado, mediante contrato, com seus clientes, que celebraram contratos de adesão anteriores à data da aludida circular, com prazo de 50 meses, conforme contratos anexos.”

Invoca, em seguida, o art. 21 das Disposições Transitórias da citada Lei nº 5.768/71, transcrito, que prevê a adaptação das operações em curso na data da vigência da referida lei, no prazo prorrogável de 90 dias, ao regime pela mesma instituído. Inclusive com a determinação de serem respeitados os contratos já celebrados na vigência dos mesmos planos, "de forma a não prejudicar os direitos dos participantes".

Conclui que, em sendo assim, "pela impropriedade na aplicação da penalidade, impõe-se, inicialmente, a anulação da multa aplicada".

Agrega que, independentemente desse fato, no mérito, a multa também não deve prevalecer, até porque os procedimentos adotados pela Recorrente foram em cumprimento do conceito jurídico emanado do próprio Banco Central do Brasil, no que diz respeito ao contrato de adesão.

Nesse passo, invoca a Circular BACEN nº 2.386/93, a qual declara que a contrato de adesão é o instrumento que, firmado pelo consorciado e pela administradora, cria o vínculo jurídico e obrigacional entre as partes e pelo qual o consorciado formaliza seu ingresso em grupo de consórcio.

Depois de considerações doutrinárias em torno do referido conceito, diz que, não havendo, no contrato firmado pelo consorciado, outra causa ou condição que impeça a constituição do grupo, como a proibição superveniente de formar novos grupos, seus termos devem ser honrados, em face do princípio que emana do Código de Defesa de Consumidor, art. 48, transcrito.

E agrega que as disposições do referido Código são de ordem pública.

Por fim, diz que, segundo exame dos contratos questionados, todos os requisitos conceituais e jurídicos enumerados antes estão visivelmente satisfeitos, na medida em que, em termos percentuais:

- Grupo 712 - noventa e nove por cento dos contratos firmados antes da vigência da Circular que mudava o prazo;

- Grupo 714 - oitenta e oito por cento dos contratos firmados antes da vigência da circular que mudava o prazo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10166.001030/97-55
Acórdão : 202-10.391

- Grupo 715 - setenta e quatro por cento dos contratos firmados antes da vigência da circular que mudava o prazo.

Assim, conclui que, seja pela impropriedade da aplicação dos artigos 14 e 17 da Lei nº 5.768/71, para efeito de aplicação da penalidade, seja pela comprovação da celebração dos contratos dentro dos parâmetros da legislação, antes da vigência da circular restritiva do prazo, pede o provimento do presente para anular a penalidade imposta.

Os autos são então remetidos a este Conselho, como se de recurso se tratasse.

Distribuído ao então Conselheiro Antônio Sinhiti Myasava, este propôs fosse o mesmo devolvido ao Banco Central do Brasil "para que seja prolatada a decisão de primeira instância, dando ciência ao Contribuinte e subindo os Autos, se recurso houver".

Aceita a proposição, foram os autos devolvidos à repartição de origem para a referido propósito.

Pronunciando-se sobre a impugnação, foi proferido o Parecer de fls. 583/584, preliminarmente, destacando os principais itens da citada defesa.

Diz que a mesma baseia-se na argumentação de que não criou novos grupos, pois os mesmos já possuíam mais de 70% de adesão, antes da vigência da Circular nº 2.496/94.

E diz que "cabe acolher a argumentação, uma vez que a circular BACEN nº 2.386, em seu art. 5º, diz que o grupo será considerado constituído na data da primeira Assembléia Geral Ordinária (AGO) convocada pela administradora com a adesão de, no mínimo, 70 por cento dos participantes previstos para o grupo. A AGO de constituição dos grupos deu-se em 20.10.94, um dia após a edição da Circular 2.496, já com o percentual necessário de participantes, descaracterizando, dessa forma, a infringência imputada."

Depois de outras considerações, julga procedentes as razões de defesa expendidas pela Sateplan e sugere o arquivamento do presente processo, propondo o encaminhamento dos autos à autoridade competente para proferir a decisão.

Novo Parecer é emitido antes da decisão, o qual, depois de historiar os fatos até aqui relatados, passa à fundamentação.

Em seguida, na apreciação propriamente dita, invoca e transcreve o art. 2º da Circular BACEN nº 2.496, de 19.10.94, o qual fixou o prazo mínimo de 12 meses para a duração de grupos de consórcios de veículos automotores, referenciados em automóveis, camionetas e utilitários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.001030/97-55
Acórdão : 202-10.391

Agrega que, nos termos do art. 5º do Regulamento anexo à Circular BACEN nº 2.386, de 02.12.93, a constituição de um grupo de consórcio ocorre no momento da primeira Assembléia Geral Ordinária convocada pela administradora.

A mencionada norma exige, como pressuposto para convocação de assembléia constituidora de grupo, que haja a adesão de, no mínimo, 70% dos participantes previstos para o grupo, sendo que, no momento da adesão, inexistia grupo constituído e, portanto, inexistia também obrigação de cumprir normas reguladoras de grupos de consórcio.

Os Grupos 712, 714 e 715, em causa, foram constituídos em 20.10.94, quando já estava em vigor a Circular nº 2.496, publicada em 19.10.94, que fixou em 12 meses o prazo para a duração dos grupos, no caso em foco.

Consigna que a Circular nº 2.496, de 19.10.94, tem como objetivo a proteção da ordem econômica nacional e, portanto, é norma de ordem pública, devendo ser cumprida obrigatoriamente pelos agentes que atuam no segmento de consórcios, por isso que se deveria ter obedecido o prazo de 12 meses.

Discordando do parecer anterior, opina pelo indeferimento da impugnação.

À guisa de decisão singular, é aprovado o parecer em causa, pela autoridade julgadora.

Recurso tempestivo a este Conselho, com as razões que sintetizamos.

Preliminarmente, destaca os dispositivos legais invocados para a aplicação da penalidade, que são os artigos 14 e 17 da Lei nº 5.768/71, com a alteração constante do art. 8º da Lei nº 7.691/88.

Diz que a irregularidade dita cometida foi a formação dos grupos denominados 712, 714 e 715, com prazo superior a 12 meses, contra proibição expressa no art. 2º da Circular nº 2.496, de 19.10.94. Nada mais.

Diz que essa apontada infração não se ajusta à tipificada no citado art. 14 da Lei nº 5.768/71, que se refere exclusivamente a descumprimento do plano.

Invoca novamente o art. 21 das Disposições Transitórias da Lei nº 5.768, em questão, que é transcrita, o qual dá normas sobre os contratos já celebrados anteriormente à sua vigência (como é o caso), "de forma a não prejudicar os direitos dos participantes".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10166.001030/97-55
Acórdão : 202-10.391

Por outro lado, diz que a multa aplicada não pode prevalecer, "até porque os procedimentos adotados pela Recorrente foram em estrito cumprimento do conceito jurídico implantado pelo próprio BACEN, em relação ao contrato de adesão."

E esse contrato de adesão, nos termos da Circular nº 2.386, de 02.10.93, art. 69, "é o instrumento que, firmado pelo Consorciado e pela Administradora, cria vínculo jurídico obrigacional entre as partes e pelo qual o Consorciado formaliza o seu ingresso em Grupo de Consórcio".

Em sendo assim, cumprido pela ora Recorrente o prazo, o número de adesões em contratos firmados antes da publicação da aludida circular restritiva de prazo, os mesmos devem forçosamente ser honrados, até em função do próprio Código de Defesa do Consumidor, cujas normas são de ordem pública.

Invoca, novamente, o fato de, no Grupo 712, 94% de contratos foram firmados antes da vigência da Circular; no Grupo 714, 88% e no Grupo 715, 74%.

Invoca, por fim, o Parecer de fls. 584, do Coordenador da Fiscalização do próprio órgão, o qual, concordando com a defesa apresentada, propõe o arquivamento do processo.

Por todo o exposto, pede o provimento do presente recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.001030/97-55
Acórdão : 202-10.391

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme relatado, nos termos da Notificação de Lançamento, de 17.12.96 (fls. 01), que inaugura o presente litígio, a exigência fiscal, que importou em imposição da multa prevista no art. 14 da Lei nº 5.768/71, com a redação do art. 8º da Lei nº 7.691/88, se funda na formação de grupos de consórcios, com prazo superior a 12 meses, tendo em vista que esse prazo passou a ser o estabelecido na Circular nº 2.496, de 19.10.94, pelo seu art. 2º.

Ora, preliminarmente, esse art. 2º da mencionada circular foi expressamente revogado pela Circular BACEN nº 2.543, de 22.05.95, o que quer dizer que, já ao tempo da citada notificação, em 17.12.96, não mais prevalecia a referida proibição, muito embora ela passasse a prevalecer um dia após a formação dos referidos grupos.

Assim, deixando de invocar outros aspectos do litígio que militam em favor da Recorrente, conforme se extrai do relatório, não temos dúvida em que é perfeitamente aplicável ao caso o princípio da retroatividade benigna, tendo em vista que o fato denunciado não mais constitui infração.

É certo que esse princípio se acha inscrito no Código Tributário Nacional (art. 106, II, "a") e sua aplicação à hipótese dos autos não seria pacífica, por se tratar de infração de natureza administrativa e não tributária.

Todavia, tenho em que dita norma constitui princípio geral de direito, prevista, inclusive, aliás, no nosso Código Penal, art. 2º, parágrafo único.

Por outro lado, esta própria Câmara assim já entendeu, ao aplicá-la em matéria da mesma natureza (Consórcio), conforme faz certo o Acórdão nº 202-08.753 (decisão unânime).

Com essa consideração, e invocando os termos daquele julgado, considero extinta a penalidade apontada e dou provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 1998


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA